

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PARECER JURÍDICO.

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. TERMO ADITIVO. POSSIBILIDADE. ART. 57, §1º, LEI Nº 8666/93. ART. 65, LEI Nº 8666/93.

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação – CPL. Prefeitura Municipal de Santa Maria do Pará.

ASSUNTO: Solicitação de prorrogação de termo aditivo de prazo referente ao contrato nº 20210063.

1. RELATÓRIO:

Vem os autos a esta Assessoria Jurídica solicitação de aditivo de prazo por mais três meses referente a Dispensa de Licitação nº 7/2021-0009 contrato nº 20210063 cujo objeto é a **“AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE MATERIAL TÉCNICO HOSPITALAR, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, ATÉ A INSTAURAÇÃO DE REGULAR DE PROCESSO LICITATÓRIO”** com a licitante **W A COMÉRCIO DE EQUIPAMENTO DE ESCRITÓRIO EIRELI, CNPJ nº 33.744.416/0001-73.**

Instruem os autos: a) Ofício nº 202A – SEMUS, da Secretaria de Saúde; b) Ofício nº 011B/2021 – CPL da Comissão Permanente de Licitação; c) resposta da empresa **W A COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**; d) prova de documentação de regularidade fiscal com município de Belém – sede da licitante, Estado do Pará e União Federal. Por fim, verificou-se a obediência aos prazos e aos procedimentos fixados em lei. Este é o breve relatório. Passamos agora a análise de fundamentação jurídica sobre o tema.

2- FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

Cumprе assinalar que o escopo desta manifestação jurídica é orientar o Gestor Público quanto às exigências legais para a prática do ato administrativo sob o aspecto jurídico-formal. Isso porque foge à competência legal desta Assessoria Jurídica examinar aspectos técnicos, orçamentários e de mérito, inclusive a veracidade das declarações/documentos carreados aos autos aos quais este parecer será juntado.

Portanto, cabe ao Gestor decidir se os elementos encartados nos autos atendem ao interesse público e aos princípios constitucionais da Administração Pública, pois como afirmava a famosa frase de **SEABRA FAGUNDES** “administrar é aplicar a lei de ofício”. Portanto, até prova em contrário, reputam-se verazes os documentos carreados aos autos, cabendo ao Gestor diligenciar sobre a confiabilidade dessa documentação.

O exame deve se ater somente aos aspectos formais, pois os elementos encartados nos autos, aos quais poderá ser aplicado e juntado este parecer, decorrem de atos administrativos, os quais gozam de presunção de legalidade e veracidade, assim, neles somos obrigados a acreditar até prova em contrário – presunção iuris tantum.

Considerando que a Lei nº 8.666/93, artigo 38, § único, prevê a obrigatoriedade de parecer jurídico para aprovação ou não de minutas, somente, não prevendo uma atividade fiscalizatória de todos os atos administrativos. Vejamos:

"Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...) Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."

A matéria de que se trata aqui é a delimitada à Lei nº 8.666/93, artigo 57:

Art. 57. (...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Via de regra, a contratação não pode ultrapassar o prazo de vigência do crédito orçamentário a que se vincular. Ocorre que essa possibilidade se amolda ao caso concreto, uma vez que conforme ofício da Secretaria Municipal de Saúde o contrato ainda possui saldo suficiente para gerar despesas.

Para verificamos a possibilidade de concessão de termo aditivo, certos requisitos previstos em lei e normativos, quais sejam em especial: a) previsão expressa de possibilidade da prorrogação no Edital e no Contrato; b) que vise à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração; c) anuência da contratada; d) manutenção das mesmas condições de habilitação exigidas na licitação e ausência de suspensão/impedimento ou declaração de inidoneidade; e) previsão de recursos orçamentários; f) justificativa formal e autorização prévia da autoridade superior.

Para que seja possível a prorrogação é imprescindível que esta tenha constado do ato convocatório ou de seu anexo (termo de contrato). Na falta, o contrato não tem amparo jurídico para ser prorrogado.

Tendo em vista que a possibilidade de prorrogação é fator que pode influenciar no interesse e na decisão dos competidores quanto à participação no certame, entende-se que a sua previsão expressa no edital (ou no contrato que o integra como anexo) é requisito condicionante da prorrogação contratual.

Destarte, caso não haja previsão editalícia ou contratual específica, reputa-se irregular a prorrogação, uma vez que, nessas condições, o ato de prorrogar resultaria em violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Outra exigência do art. 57 é de que a prorrogação do contrato seja feita com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração. Destaque-se que a vantajosidade econômica da proposta para a Administração é um imperativo previsto no art. 3º da Lei Federal nº 8.666, de 1993, bem como no art. 57 da mesma lei.

Além disso, como o ajuste decorre de acordo de vontades entre as partes contratantes, é importante haver concordância prévia da Contratada com a referida prorrogação, bem como com os seus termos.

Já foi mencionado, mas cabe registro próprio que, nos termos do artigo 55, XIII da Lei nº 8.666, de 1993, a Contratada deverá manter durante a contratação, todas as condições de habilitação e qualificação que foram exigidas na licitação. Assim, cabe à autoridade verificar se a Contratada ainda atende às condições que foram exigidas quando da realização da licitação, consignando tal fato nos autos.

Conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993, faz-se necessária a justificativa por escrito para a prorrogação, bem como a autorização prévia assinada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

A previsão de recursos orçamentários com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal. (Lei 8.429, de 1992, artigo 10, IX. E artigo 38 e 55 da Lei nº 8.666, de 1993). Devendo haver disponibilidade financeira para as despesas a serem contratadas no exercício em curso, por serem serviços contínuos.

No que tange à regularidade fiscal, ela deverá ser mantida durante toda a execução contratual, nos termos do art. 55, inc. XIII, da Lei nº 8.666, de 1993.

Cabe ao Administrador, pois, zelar pela efetiva validade dessas certidões na ocasião da prorrogação/repactuação.

O termo aditivo deve conter as cláusulas mínimas necessárias para sua compreensão e eficácia. Destacamos, nesse sentido, a cláusula que prorrogue o prazo estabelecido originariamente no contrato, o que é feito não pela correção do que está ali escrito (“onde se lê, leia-se...”), porque o que foi estabelecido ali é válido e eficaz, mas sim por meio de uma disposição específica do aditivo, que consigne a prorrogação do prazo inicial e o novo período de vigência.

Deve conter, também, se o caso, a renovação ou complementação da garantia, caso exigida inicialmente, bem como os novos valores, e a data dos respectivos efeitos financeiros, caso tenha havido alteração nesse tocante.

3- CONCLUSÃO:

Diante do exposto, uma vez que o órgão assessorado siga as orientações acima exaradas quanto ao procedimento, é juridicamente **POSSÍVEL** a formalização do termo aditivo (prorrogando sua vigência) de acordo com a legislação que cuida da matéria no contrato nº 20210063 cujo objeto é a **“AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE MATERIAL TÉCNICO HOSPITALAR, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, ATÉ A INSTAURAÇÃO DE REGULAR DE PROCESSO LICITATÓRIO”** com a licitante **W A COMÉRCIO DE EQUIPAMENTO DE ESCRITÓRIO EIRELI**, CNPJ nº 33.744.416/0001-73 por mais três meses, a partir da data da assinatura do termo.

É o parecer.

Santa Maria do Pará – PA, 24 de maio de 2021.

FÁBIO JÚNIOR CARVALHO DE LIMA

Advogado – OAB/PA nº 25353